



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.410 - RS
(2015/0078355-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ALDAIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S) - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) -
RS071224
EMBARGADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
- DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE QUESTÕES DEDUZIDAS E ENFRENTADAS NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AOS VÍCIOS DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.410 - RS
(2015/0078355-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ALDAIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S) - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224
EMBARGADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALDAIR PINHEIRO DOS SANTOS em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (fl. 1774)

A parte embargante, sob o argumento de erro material e contradição, reiterou a alegação de que o acórdão recorrido não teria caráter interlocutório.

Sustentou ofensa ao princípio da unicidade recursal, sob o argumento de que teria havido interposição de agravo de instrumento e de agravo retido contra a decisão do juízo de origem que indeferiu a prova pericial.

Trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento e do acórdão que negou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1828/34.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.410 - RS
(2015/0078355-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Os presentes embargos de declaração também não merecem ser acolhidos.

A cognição no âmbito dos segundos embargos de declaração é limitada aos vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, não sendo cabível inovar as razões dos aclaratórios ou simplesmente reiterar os embargos anteriormente opostos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EDcl nos EDcl no REsp 745.077/SP, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005, EDcl nos EDcl no REsp nº 231.137/RS, Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 02.08.2004 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 970.708/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2013.

No caso dos autos, com relação ao caráter interlocutório do acórdão recorrido, essa questão foi expressamente enfrentada no acórdão ora embargado, conforme se verifica no seguinte excerto:

A questão referente à existência de decisão final (sentença) no processo que deu origem ao presente recurso foi enfrentada explicitamente no acórdão ora embargado, tendo-se demonstrado, com base em doutrina e jurisprudência, que o acórdão que anula a sentença tem conteúdo de decisão interlocutória.

.....

Observe-se que, tendo havido anulação da sentença, outra será proferida, de modo que a parte ora embargante terá oportunidade de reiterar o recurso especial retido quando impugnar a segunda resolução do mérito.

Observe-se, também, que o Tribunal de origem anulou a sentença no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do agravo retido, não da apelação, conforme se verifica na proclamação do resultado: 'DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME'. (fl. 1777/79)

Não há falar, portanto, em omissão ou erro material no acórdão ora embargando.

Quanto ao princípio da unicidade recursal, bem como sobre as peças processuais trazidas com a petição destes embargos, trata-se de inovação recursal, pois a própria ora embargante havia alegado, nas razões dos anteriores embargos que *"a única matéria devolvida à Superior instância é a preclusão da realização da perícia atuarial"*.

Esse ponto relativo à preclusão foi abordado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos:

Por fim, quanto à alegada omissão acerca da preclusão da prova pericial, não assiste razão à parte ora embargante, pois essa questão diz com o mérito do recurso especial retido, que somente será enfrentado posteriormente, com o recurso principal (cf. art. 542, § 3º, do CPC/1973), se o provimento final for desfavorável ao ora embargante. (fl. 1779)

Verifica-se, portanto, que não se trata de ponto omissivo ou contraditório no acórdão anteriormente proferido, sendo descabida a oposição destes embargos de declaração.

Observe-se que a questão referente à ocorrência ou não de preclusão em matéria de provas é tema a ser enfrentado por ocasião do julgamento do recurso especial principal, se ainda remanescer interesse, não sendo cabível antecipar juízo sobre essa questão interlocutória.

Destarte, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0078355-4

EDcl nos EDcl no AgInt no
REsp 1.526.410 / RS

Números Origem: 00027508720088217000 10600945930 27508720088217000 70024049959 70061546305
70063104681

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDAIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S) - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224
RECORRIDO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALDAIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S) - DF012513
ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS045109
NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA E OUTRO(S) - RS071224
EMBARGADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.